ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÍ

Lei nº 145, de 11 de Junho de 1952.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento.

ORESTES JOSÉ LUCAS, Prefeito Municipal de Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É permitido aos funcionários públicos municipais fazer consignações de parte dos vencimento à Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, para desconto em folha.

Art. 2º - A soma dos descontos em folha não poderá exceder de trinta por cento dos vencimentos do consignante, não se compreendendo como tal gratificação especial de qualquer natureza.

Art. 3º - Além dos descontos a que se refere o artigo 1º, só serão autorizados os que se destinam a satisfazer pagamento de quantias devidas à Fazenda Municipal e outras obrigações legais a que estiver sujeito o consignante.

Art. 4º - O prazo máximo para liquidação dos empréstimos em dinheiro, com que se relacionam as consignações, será de quarenta e oito meses, e os juros cobráveis sòmente sobre o saldo devedor, não poderão ser superiores a 12% ao ano.

Art. 5º - Dos contratos de empréstimos assinados pelo consignante, se tirarão cópias que ficarão pertencendo ao arquivo da repartição averbadora das consignações.

Art. 6º - Para realizar empréstimos com a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, nos termos desta lei o funcionário deverá requerer autorização ao Prefeito, mencionando em seu re

(Continuação da lei nº 145, de 11 de Junho de 1952.)

querimento o fim a que se destina a operação de crédito, o valor, os juros e o prazo do compromisso.

§ único - O Prefeito poderá negar a autorização pedida, uma vez que a situação econômica do funcionário não aconselha a operação de crédito.

Art. 7º - As consignações autorizadas serão devidamente contabilizadas pela Diretoria de Contabilidade da Prefeitura, e na forma que melhor se ajuste ao sistema usado pela Caixa Econômica em operações idênticas.

Art. 8º - O funcionário encarregado de organizar as folhas de pagamento de cada departamento ou serviço será responsável pela exata inclusão nas mesmas da consignação devida.

Art. 9º - Realizada uma consignação, sòmente poderá ter lugar renovação da mesma, se for decorrido o prazo de uma quarta parte do prazo total de vigência da mesma.

Art. 10º - O Município não se responsabiliza pelos prejuizos advindos de descontos que não possam ser efetuados, por motivo de exoneração ou demissão, nomeação, dispensa e transferência do consignante, bem como no caso de perder ele o direito à percepção de seus vencimentos.

Art. 11º - Nos casos omissos, será aplicada supletivamente a legislação federal sobre a matéria desta lei.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caí, 11 de Junho de 1952.

ORESTES JOSÉ LUCAS
Prefeito Municipal